

**021. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0074016-27.2017.8.19.0000** Assunto: Reivindicação / Propriedade / Coisas / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 5 VARA EMPRESARIAL Ação: 0270359-90.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00720698 - AGTE: MÁRCIA MARIA CARNEIRO ADVOGADO: RAPHAEL ARCARI BRITO OAB/SP-257113 AGDO: REIT SECURITIZADORA DE RECEBÍVEIS IMOBILIÁRIOS S.A AGDO: REIT SERVIÇOS LTDA AGDO: REIT CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA AGDO: MTAGVL CONSULTORIA LTDA AGDO: BRUNO PATRÍCIO BRAGA DO RIO AGDO: RODRIGO LUIZ DA COSTA PESSANHA AGDO: MAURÍCIO VISCONTI LUZ ADVOGADO: ANDRÉ LUIS BERGAMASCHI OAB/SP-319123 ADVOGADO: IVAN MUSSOLINO OAB/SP-389632 AGDO: YIELD SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO E DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME AGDO: MTRÉS PARTICIPAÇÕES LTDA AGDO: TURMALINA VENTURE CONSULTING ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA AGDO: HARPIA VENTURES PARTICIPAÇÕES S.A. **Relator: DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO** Ementa: INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. AUTORA QUE PRETENDE O BLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS E IMOBILIÁRIOS DO GRUPO EMPRESARIAL, AO ARGUMENTO DO RISCO DE O PATRIMÔNIO SER DILAPIDADO. INEXISTÊNCIA DO FUMMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS GRAVAMES APONTADOS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. No sistema do Código de Processo Civil, são os embargos de declaração, especificamente, destinados a veicular um pedido de reparação de gravame, resultante de obscuridade, contradição, omissão ou por erro material manifesto. Não se evidenciam quaisquer dos gravames do artigo 1.022, do CPC/2015. Embargos não providos. Conclusões: Por unanimidade, rejeitaram-se os embargos.

**022. APELAÇÃO 0000128-33.2017.8.19.0062** Assunto: Pagamento / Adimplemento e Extinção / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: TRAJANO DE MORAES VARA UNICA Ação: 0000128-33.2017.8.19.0062 Protocolo: 3204/2018.00467783 - APELANTE: WANDERLEIA CAMPOS BERARDINI ADVOGADO: CHRISTINO MOREIRA NETO OAB/RJ-156014 APELADO: MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES/RJ ADVOGADO: PEDRO MAIA DE ALMEIDA ARAUJO OAB/RJ-182162 **Relator: DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO** Ementa: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES. SERVIDORA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL QUE REGULAMENTE A MATÉRIA. ART. 233 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL QUE FOI DECLARADO INCONSTITUCIONAL. ADICIONAL CUJO PAGAMENTO DEPENDE DE PREVISÃO EM LEI LOCAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE A QUE ESTÁ SUBMETIDA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO NÃO PROVIDO. O adicional de insalubridade é um direito previsto no art. 7º, XXIII, da Constituição da República, alcançando aqueles trabalhadores que exercem atividades insalubres, e na forma da Lei. Não há parâmetro expresso para aplicação plena desse direito social. Trata-se de norma de eficácia limitada. A Administração Pública é regida pelo princípio constitucional da legalidade. No âmbito do Município de Trajano de Moraes vigorava a Lei Orgânica do Município que, em seu art. 233, dispunha sobre esse adicional. Ocorre que esse diploma legal foi revogado ao teor do Acórdão da Representação nº. 67/2007, que considerou inconstitucional o artigo 233, portanto, não está prevista a concessão de adicional de insalubridade, de modo que sequer há se cogitar de "mens legis" reportada à legislação trabalhista. Na ausência de regulamentação legal do referido benefício em sede municipal é indevida a concessão do adicional de insalubridade ao servidor. Correção de erro material para condenar a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça deferida. Majoração dos honorários recursais para 11% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça concedida. Recurso não provido. Conclusões: Por unanimidade de votos, manteve-se a sentença / decisão.

**023. APELAÇÃO 0000345-30.2014.8.19.0079** Assunto: Seguro / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: ITAIPAVA REGIONAL PETROPOLIS 2 VARA CÍVEL Ação: 0000345-30.2014.8.19.0079 Protocolo: 3204/2018.00289170 - APELANTE: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS ADVOGADO: GABRIEL FERRAZ DE ARRUDA SARTI OAB/RJ-138140 ADVOGADO: ADRIANO MENDONÇA RODRIGUES OAB/RJ-146695 APELANTE: LEANDRO CRAVELARI DA CUNHA ADVOGADO: ADRIANA FELIPE CUSTÓDIO VELLASCO OAB/RJ-160113 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO** Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE ENTRE VEÍCULOS AUTOMOTORES. TERCEIRO QUE AJUIZOU AÇÃO DIRETAMENTE CONTRA SEGURADORA. RECONVENÇÃO. SUB-ROGAÇÃO. SENTENÇA QUE ACOLHEU A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECONVENÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. PRECEDENTES DO STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OCORRÊNCIA. SEGURADORA/RECONVINTE QUE NÃO COMPROVOU OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. RECURSOS NÃO PROVIDOS. A jurisprudência do E. STJ é firme no sentido de não admitir o ajuizamento de ação pelo terceiro prejudicado direta e exclusivamente em face da seguradora do apontado causador do dano. Segurado que não fez parte do polo passivo. Recurso da parte autora, 2º recurso, não provido. Percebe-se que a seguradora/reconvinte se limitou a juntar a apólice de seguro, aviso e laudo do sinistro, orçamento de reparo do veículo, comprovante de quitação ao seu segurado, os quais, por si só, não demonstram a responsabilidade do autor/reconvindo. A seguradora/reconvinte não logrou provar os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, de que houve culpa exclusiva do autor/reconvindo na ocorrência do evento danoso, o que lhe competia, na forma do disposto no art. 373, I, do CPC. Recurso da parte ré, 1º recurso, não provido. Conclusões: Por unanimidade de votos, manteve-se a sentença / decisão.

**024. APELAÇÃO 0000659-21.2009.8.19.0056** Assunto: Violação aos Princípios Administrativos / Improbidade Administrativa / Atos Administrativos / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: SAO SEBASTIAO DO ALTO VARA UNICA Ação: 0000659-21.2009.8.19.0056 Protocolo: 3204/2018.00143309 - APE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APDO: ANTONIO JOSE SEGALOTE PONTES ADVOGADO: HAMILTON SAMPAIO DA SILVA OAB/RJ-047631 APDO: PAULO FERREIRA LEITE ADVOGADO: FABIANNO GARCIA SAMPAIO DA SILVA OAB/RJ-102450 ADVOGADO: FATIMA MARIA FRANCISCA MACHADO DA SILVA OAB/RJ-100765 **Relator: DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO** Funciona: Ministério Público Ementa: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO EX-PREFEITO E DO DIRETOR DA ASSOCIAÇÃO POR SUPOSTOS ATOS DE IMPROBIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA À LEI Nº 8.666/93. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. Os atos de improbidade administrativa que acarretam enriquecimento ilícito, assim como os que atentam contra os princípios da Administração Pública (arts. 9º e 11 da Lei nº 8.429/92) exigem dolo para a sua configuração. Os atos que causam dano ao erário, previstos no art. 11 da citada Lei, admitem a modalidade culposa; contudo, nestes é imprescindível a prova do dano. Não há provas de que os pagamentos concernentes ao serviço foram realizados irregularmente, ao contrário, salientando-se que as quantias pagas o foram devidamente, inexistindo, in casu, o enriquecimento ilícito, o dano ao erário, assim como a má-fé dos apelados. Inexistência de comprovação de má-fé dos agentes públicos e de dano ao erário. Prequestionamento que não se conhece, uma vez que não houve qualquer tipo de violação à norma constitucional ou infraconstitucional. Recurso não provido. Conclusões: Após votarem os Des. Relator e 1º Vogal negando provimento ao recurso, pediu vista o Des. 2º Vogal. Usou da palavra, pelo Ministério Público, a Dra. Denise Muniz. Em continuação: Votou o Des. 2º Vogal acompanhando os demais. Em conclusão: Por unanimidade de votos, manteve-se a sentença / decisão.